

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 10.108, DE 2018

Apensado: PL nº 10.455, de 2018

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para instituir normas sobre o abastecimento de água por fontes alternativas.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador
CÁSSIO CUNHA LIMA

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.108, de 2018, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, altera dispositivos da Lei de Saneamento Básico, do Estatuto da Cidade e da Lei das Águas para instituir normas sobre o abastecimento de água por fontes alternativas.

Na Lei 11.445/2007, ele acrescenta a alínea “a” ao inciso I do art. 3º (atual art. 2º, após a edição da MP 844/2018), prevendo como saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais também de abastecimento de água por fontes alternativas, constituídas por água de reúso, água de chuva e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora. Nos incisos IX, X e XI do mesmo artigo, conceitua água residuária como esgoto, água descartada e efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não; água de reúso, como água residuária que se encontra dentro dos parâmetros de qualidade da água exigidos para o uso pretendido; e fontes alternativas de

abastecimento de água, como água de reúso, água de chuva e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora.

No art. 5º da mesma Lei, especifica que não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços; as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador; e os serviços de saneamento relacionados ao abastecimento de água por fontes alternativas, quando realizados no mesmo lote urbano a ser abastecido.

No art. 19, inclui um novo § 9º, estatuinto que, no planejamento da expansão da rede pública de saneamento básico, o Poder Público estudará a viabilidade técnica, econômica e ambiental da implantação de rede de abastecimento de água por fontes alternativas e, se viável, deverá implantá-la.

No art. 45, dá nova redação ao § 2º, esclarecendo que a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, salvo por fontes alternativas de abastecimento de água.

Após esse dispositivo, insere o art. 45-A, segundo o qual o abastecimento de água por fontes alternativas deve atender aos parâmetros de qualidade da água estabelecidos para o uso pretendido. Além disso, as edificações que disponham de abastecimento de água por fontes alternativas devem possuir instalações hidráulicas independentes das destinadas ao abastecimento público de água potável. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por esse tipo de abastecimento comunicará a entidade reguladora quando da instalação do sistema e enviará, anualmente, relatório contendo análises sobre a qualidade da água servida. O descumprimento disso ensejará a suspensão do abastecimento de água por fontes alternativas, o qual se submeterá a regulação e fiscalização por parte da entidade reguladora e não eximirá o responsável da obtenção do licenciamento ambiental e da outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando a lei os exigir.

Em seguida, em seu art. 2º, o PL 10.108/2018 insere um § 6º no art. 40 do Estatuto da Cidade, segundo o qual, na elaboração do plano diretor, o Poder Público deverá estudar a viabilidade de exigir, para as novas edificações, padrões construtivos sustentáveis que permitam o abastecimento de água por fontes alternativas.

Por fim, o art. 3º do PL ora em exame insere um parágrafo único no art. 7º da Lei das Águas, segundo o qual, nas metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, deve ser contemplada a utilização, incluindo para fins industriais e agrícolas, de fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados.

Em sua Justificação, o autor do projeto principal alega que, em face das sucessivas crises hídricas por que passa o País, é necessário inovar no setor de saneamento por meio da quebra da exclusividade no abastecimento de água por parte da concessionária, ao permitir que haja, concomitantemente ao abastecimento público de água potável, aquele por fontes alternativas, em sistemas hidráulicos distintos e obedecidos os parâmetros de qualidade da água para o uso pretendido.

Apensado ao PL 10.108/2018 encontra-se o PL 10.455/2018, também do Senado Federal (Senador Eunício Oliveira), que altera a Lei de Saneamento Básico para incentivar, respectivamente, a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas e a adoção de tecnologias para tal mister, mediante a inserção do inciso XIII nos arts. 48 e 49. Neste último artigo, é também inserido um parágrafo único, segundo o qual a alocação de recursos para a adoção dessas tecnologias deverá priorizar o consumo humano no semiárido e nas bacias hidrográficas nas quais a razão entre a disponibilidade hídrica e a demanda por recursos hídricos indicar maior escassez de água.

Em sua Justificação, o autor do projeto apensado alega que, em vista da abundância relativa da água do mar e do desenvolvimento tecnológico, que tem contribuído para baratear o custo da retirada do excesso de sal da água, a dessalinização tem sido uma opção cada vez mais frequente

dos governos mundo afora para o aumento da oferta de água. Embora o Brasil seja um país rico em recursos hídricos, a distribuição da água no território é extremamente desigual. Além disso, a água subterrânea disponível para muitas comunidades do semiárido nordestino é salobra, com elevado índice de salinidade, o que a torna inadequada para o consumo humano.

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), foram elas inicialmente distribuídas a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para a análise do mérito ambiental.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda nesta câmara técnica pelo Deputado Ricardo Izar, que dá nova redação ao art. 2º do PL 10.108/2018, modificando a redação proposta para o novo § 6º do art. 40 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), não mais como “na elaboração do plano diretor, o Poder Público deverá estudar a viabilidade de exigir, para as novas edificações, padrões construtivos sustentáveis que permitam o abastecimento de água por fontes alternativas”, mas agora como “na elaboração do plano diretor, o Poder Público deverá incentivar o uso racional da água, com medidas voltadas para a utilização de fontes alternativas de abastecimento de água nas novas edificações, a partir de padrões construtivos sustentáveis” (grifamos).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, é necessário registrar que, simultaneamente à tramitação dos projetos de lei ora em análise, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 844, de 2018, ora em tramitação no Congresso Nacional, a qual, a despeito de também alterar a Lei de Saneamento Básico e normas correlatas, prevê outras temáticas que não as aqui propostas. Não há conflito de conteúdo, portanto, dos dispositivos previstos nos PLs 10.108/2018 e 10.455/2018 com os contidos na MP 844/2018, a não ser, eventualmente, por questões formais de renumeração de artigos, parágrafos ou incisos.

O que pretendem as duas iniciativas ora em foco é inovar na prestação de serviços de saneamento básico, em especial quanto ao abastecimento de água potável e ao esgotamento sanitário. De fato, não é mais aceitável que, nos dias atuais, soluções individuais com base em fontes alternativas sejam proibidas por lei. O aproveitamento de águas de reúso, pluviais e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora devem ser não apenas permitidas como incentivadas pelo Poder Público.

Desta forma, foram felizes os colegas parlamentares da Câmara Alta ao proporem as modificações na Lei de Saneamento Básico e nas normas correlatas, objetivando incentivar o abastecimento de água por fontes alternativas. De fato, as sucessivas crises hídricas pelas quais o País vem atravessando nos últimos anos, somadas à situação crônica de populações que vivem em áreas com baixa disponibilidade de água para as mais básicas necessidades da vida, exigem soluções cada vez mais inovadoras.

As medidas propostas nos dois projetos de lei não vão contra as normas atualmente existentes, a não ser pela quebra da exclusividade do abastecimento de água por parte da concessionária, possibilitando o uso de fontes alternativas, concomitantemente ao abastecimento público de água potável, porém em sistemas hidráulicos distintos e obedecidos os parâmetros de qualidade da água para o uso pretendido. Assim, as proposições ampliam as possibilidades de abastecimento da população, mediante o incentivo também à dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas, de modo a melhor atender às comunidades carentes em suas necessidades mais vitais.

Da mesma forma, é bem-vinda a iniciativa do Deputado Ricardo Izar em sua emenda, ao propor que, na elaboração do plano diretor, nos termos do art. 40 do Estatuto da Cidade, sejam prestigiadas medidas de incentivo pelo Poder Público ao uso racional da água nas novas edificações, tendo em vista as diferenças regionais e a complexidade dos sistemas de fontes alternativas.

Com base na fundamentação exposta, sou pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 10.108 e 10.455, ambos de 2018, bem como da emenda apresentada nesta CMADS, na forma do Substitutivo anexo.**

É como voto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.108 E 10.455, AMBOS DE 2018

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para incentivar o abastecimento de água por fontes alternativas e a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para incentivar o abastecimento de água por fontes alternativas e a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º

I –

e) abastecimento de água por fontes alternativas: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações de saneamento necessárias ao abastecimento por água de reúso, água de chuva e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora;

IX – água residuária: esgoto, água descartada e efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

X – água de reúso: água residuária que se encontra dentro dos parâmetros de qualidade da água exigidos para o uso pretendido;

XI – fontes alternativas de abastecimento de água: água de reúso, água de chuva e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora.

.....” (NR)

“Art. 5º Não constitui serviço público:

I – a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços;

II – as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador;

III – os serviços de saneamento relacionados ao abastecimento de água por fontes alternativas, quando realizados no mesmo lote urbano a ser abastecido.” (NR)

“Art. 19.

§ 9º No planejamento da expansão da rede pública de saneamento básico, o Poder Público estudará a viabilidade técnica, econômica e ambiental da implantação de rede de abastecimento de água por fontes alternativas e, se viável, deverá implantá-la.” (NR)

“Art. 45.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, salvo por fontes alternativas de abastecimento de água.

.....” (NR)

“Art. 45-A. O abastecimento de água por fontes alternativas deve atender aos parâmetros de qualidade da água estabelecidos para o uso pretendido.

§ 1º As edificações que disponham de abastecimento de água por fontes alternativas devem possuir instalações hidráulicas independentes das destinadas ao abastecimento público de água potável.

§ 2º A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo abastecimento de que trata o *caput* comunicará a entidade reguladora quando da instalação do

sistema e enviará, anualmente, relatório contendo análises sobre a qualidade da água servida.

§ 3º O descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º enseja a suspensão do abastecimento de água por fontes alternativas.

§ 4º O abastecimento de água por fontes alternativas submete-se a regulação e fiscalização por parte da entidade reguladora e não exime o responsável da obtenção do licenciamento ambiental e da outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando a lei os exigir.”

“Art. 48.

XIII – incentivo à dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

.....” (NR)

“Art. 49.

XIII – incentivar a adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.

Parágrafo único. A alocação de recursos para o atendimento ao que dispõe o inciso XIII deverá priorizar o consumo humano no semiárido e nas bacias hidrográficas nas quais a razão entre a disponibilidade hídrica e a demanda por recursos hídricos indicar maior escassez de água.” (NR)

Art. 3º O art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 40.

§ 6º Na elaboração do plano diretor, o Poder Público deverá incentivar o uso racional da água, com medidas voltadas para a utilização de fontes alternativas de abastecimento de água nas novas edificações, a partir de padrões construtivos sustentáveis.”

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.7º

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* deve ser contemplada a utilização, inclusive para fins

industriais e agrícolas, de fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SARNEY FILHO

Relator